

DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - DINÍLCIA PACHECO NUNES, EVERALDO RAIMUNDO LOPES JÚNIOR e RITA DE CÁSSIA DA LUZ SANTOS DOS SANTOS;

3) Determinar a juntada de cópia da decisão e do parecer ministerial (fls. 106/117) ao processo de prestação de contas anuais da SEDUC, referente ao exercício de 2009, tendo em vista o indeferimento de três atos admissionais e a constatação do MPC de que teria havido prorrogação indevida do contrato da servidora Dinílcia Pacheco Nunes.

ACÓRDÃO Nº. 55.269

Processo n.º 2010/50100-9

Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 004/2007 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ e a SEPAQ.

Advogado: WALMIR MORA BRELAZ - OAB/PA 6.971

Responsável: ARGEMIRO JOSÉ WANDERLEY PICANÇO DINIZ - ex-Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, e 61, c/c o 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81/2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ARGEMIRO JOSÉ WANDERLEY PICANÇO DINIZ (CPF: 026.518.822-91), ex-prefeito municipal de Oriximiná, no valor de R\$122.500,00 (cento e vinte e dois mil e quinhentos reais) e aplicar-lhe multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas;

2) Aplicar multa à Sr.ª ANTÔNIA DO SOCORRO PENA DA GAMA (CPF: 180.801.382-49), ex-titular da SEPAQ, multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo não atendimento de diligência processual e não apresentação do Laudo de Conclusão do Convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.270

Processo n.º 2010/50824-5

Assunto:Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, referente ao exercício financeiro de 2009.

Responsáveis:VALMIR GABRIEL ORTEGA e ANÍBAL PESSOA PICANÇO - ex-Secretários, períodos de 01-01 a 28-05-2009 e 29-05 a 31-12-2009, respectivamente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade dos Srs. VALMIR GABRIEL ORTEGA e ANÍBAL PESSOA PICANÇO, nas importâncias de R\$35.459.823,31 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil e oitocentos e vinte e três reais e trinta e um centavos) e R\$55.321.604,55 (cinquenta e cinco milhões, trezentos e vinte e um mil e seiscentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), respectivamente, dando-lhes plena quitação, consideração a natureza formal das falhas detectadas;

2) Encaminhar ao Fundo Estadual de Meio Ambiente as recomendações contidas no relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo (item 7 de fl. 289) e no parecer do Ministério Público de Contas (fl. 304/verso) para cumprimento do que determina os dispositivos legais pertinentes, em respeito aos princípios constitucionais insculpidos no *Caput* do art. 37 da Constituição da República.

ACÓRDÃO Nº. 55.271

Processo n.º 2011/51439-0

Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 323/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES e a SESP.

Responsável: IVANITO MONTEIRO GONÇALVES - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES (CPF: 023.834.622-68), ex-prefeito municipal de Colares, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$237.313,00 (duzentos e trinta e sete mil, trezentos e treze reais), devidamente atualizada a partir de 30/06/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.916,74 (um mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$766,00 (setecentos e sessenta reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.272

Processo n.º 2013/50156-0

Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 041/2010 e Termos Aditivos, firmados entre o CONSELHO NACIONAL DAS POPULAÇÕES EXTRATIVISTAS e o IDEFLOR.

Responsável: ATANAGILDO DE DEUS MATOS - ex-Diretor.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea "b" e "d", c/c o art. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ATANAGILDO DE DEUS MATOS (CPF: 062.596.692-91), ex-Diretor do Conselho Nacional das Populações Extrativistas, compelindo-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$109.979,87 (cento e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, que se referem:

1.1- R\$9.742,87 (nove mil setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos) referentes a rendimentos de aplicações financeiras dos recursos repassados;

1.2- R\$68.172,50 (sessenta e oito mil cento e setenta e dois reais e cinquenta centavos) referentes a recursos repassados e não aplicados;

1.3- R\$32.064,50 (trinta e dois mil e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos)

2) Aplicar-lhe as multas de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pelo dano causado ao Erário estadual e R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas;

3) Deixar de atribuir responsabilidade solidária visto que, por imperativo constitucional, compete ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos, não havendo suporte para inclusão da pessoa jurídica no caso em apreço.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.273

Processo n.º 2013/50162-8

Assunto:Prestação de Contas do Convênio n.º 037/2010 e termos aditivos firmados entre o CONSELHO NACIONAL DAS POPULAÇÕES EXTRATIVISTAS e o IDEFLOR.

Responsável: ATANAGILDO DE DEUS MATOS - Tesoureiro.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea "b" e "d", c/c o art. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ATANAGILDO DE DEUS MATOS (CPF: 062.596.692-91), Tesoureiro do Conselho Nacional das Populações Extrativistas, compelindo-o à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$92.260,55 (noventa

e dois mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e cinco reais) devidamente corrigida e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pelo débito apontado, e R\$767,00 (setecentos e vinte reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.274

Processo n.º 2006/51817-6

Assunto:Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 103/2004, firmado entre a BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁ e a SESP.

Responsável: MANOEL BRAGANÇA NOBRE - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no Art. 56, inciso I, c/c o art. 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL BRAGANÇA NOBRE (CPF: 005.958.532-34), ex-presidente da Benemérita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará, aplicando-lhe a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração da tomada de contas;

2) Aplicar, solidariamente, aos Srs. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO (CPF: 126.860.422-49) ex-Secretário de Estado de Saúde Pública e OTÁVIO SAMPAIO MELO JÚNIOR (CPF: 134.229.792-04) a multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela emissão do laudo conclusivo do convênio quase dois anos após o seu término e por não retratar a realidade dos fatos.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.275

Processo n.º 2007/52249-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 014/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO MORADORES DO BAIRRO BOM JESUS e a SEXTAM.

Responsável: COSMO CLEMENTINO DE LUNA - Presidente, à época.

Relator: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do COSMO CLEMENTINO DE LUNA (CPF: 641.097.712-34), ex-presidente da Associação Moradores do Bairro Bom Jesus, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais);

2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverá ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.276

Processo n.º 2007/53402-1

Assunto:Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 011/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SETRAN.